



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722042/2015-86
ACÓRDÃO	2101-003.165 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. SÚMULA CARF Nº 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário

concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

JUIZES LEIGOS E CONCILIADORES. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO OBRIGATÓRIO.

Os juízes leigos e conciliadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados empregados, incidindo contribuição previdenciária sobre o valor total a eles pago, devido ou creditado em decorrência dos serviços prestados ao Tribunal de Justiça, observados os limites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer o argumento de que a multa de ofício seria confiscatória, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3136/3145) interposto por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI em face do Acórdão nº. 02-071.248 (e-fls. 3119/3128), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo tributário administrativo constitui-se de três Autos de Infração lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias e também em razão do descumprimento de obrigação acessória:

AI DEBCAD nº 51.064.445-7, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, ajustadas pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, relativas às competências de 09/2012 a 12/2014, incidentes sobre a remuneração de empregados, parte da empresa.

AI DEBCAD nº 51.064.446-5, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte dos segurados – incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências de 09/2012 a 12/2014.

AI DEBCAD nº 51.064.447-3, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória por infringência ao que dispõe a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a”, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a”, vez que não foram efetuados os descontos incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, seguindo em anexo como elemento probatório do fato cópias das folhas de pagamento dos Juízes Leigos e Conciliadores, competências 09/2012 a 12/2014.

Conforme esclarecido pelo Relatório Fiscal (e-fls. 37/52), verificou-se que o TJPI não teria recolhido as contribuições devidas pela empresa e pelos segurados empregados à Seguridade Social, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) que tiveram por fato gerador *a prestação de serviços, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pelos juízes leigos e conciliadores, na condição de segurados empregados, e a base de cálculo adotada para lançamento consistiu nos valores pagos, devidos ou creditados a esses trabalhadores, no período de 09/2012 a 12/2014.*

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos na pessoa do procurador geral do Estado do Piauí, em 03/07/2015 (e-fls. 58/60), e apresentou a impugnação (e-fls. 3101/3114), em 03/08/2015, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

Expõe extensa teoria sobre os princípios da legalidade, tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Diz “que um sem número de informações restaram omitidas do contribuinte, dificultando a elaboração de sua defesa e, portanto, vulnerando o princípio do contraditório”.

Alega cerceamento do direito de defesa por ausência de informações necessárias à impugnação, vez que não consta do AI “cópias na íntegra da fiscalização e de seus TERMOS, os quais possuem conteúdo de informações úteis à defesa”. Aduz que sua ausência acarreta a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Afirma que o prazo de 30 dias para apresentação de defesa aos três autos de infração é exíguo e irrisório, e que este prazo deveria ser dilatado “por terem sido as autuações voltadas contra o Poder Judiciário!” “REQUER a nulidade processual por cerceamento ao amplo direito de defesa”.

Acrescenta que vários relatórios e inúmeros documentos anexos, tais como planilhas e tabelas, que fazem parte da presente notificação, não foram a esta anexadas e, portanto não foram analisadas pelo ora impugnante.

Aduz que na via encaminhada ao notificado não constam nenhum dos referidos documentos (planilhas, tabelas e relatórios), e que sua ausência inviabiliza o exercício do seu direito de defesa.

No tocante à remuneração recebida pelos juízes leigos e conciliadores, a defesa alega que não há vínculos com a Administração Pública de tais agentes públicos, que exercem como particulares colaboração com o poder público, e que percebem verbas meramente indenizatórias.

Argumenta que “percebe-se facilmente que nos levantamentos feitos pela fiscalização não há menção sequer de uma pessoa que teria prestado serviço ao órgão público e nem mesmo mencionam a quantidade e quais seriam os trabalhadores”.

Afirma que mesmo se percebessem remuneração deveria ser considerado o fato de que muitos dos referidos Juízes Leigos e Conciliadores que foram enquadrados indevidamente como contribuintes do RGPS pela atuação fiscal ora impugnada, podem figurar no Regime da Previdência do Estado por serem servidores públicos ou ainda já são contribuintes individuais.

Requer realização de diligência com o intuito de identificar nominalmente cada um dos juízes leigos e conciliadores que foram objeto da autuação, quais são autônomos ou possuem outra vinculação com o serviço público estadual.

Alega a existência de confisco na imposição das multas e ressalta o princípio constitucional do não-confisco. Sendo assim, requer a redução das multas.

Ao final, requer que seja reconhecida a improcedência dos trabalhos da fiscalização e decretada a nulidade do lançamento constante dos três autos de infração. E ainda, caso sejam mantidas as autuações, sejam afastadas as multas exorbitantes.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 02-071.248 (e-fls. 3119/3128), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos no procedimento de lançamento todos os requisitos legais inerentes a essa atividade.

JUIZES LEIGOS E CONCILIADORES.

Os juízes leigos e conciliadores são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados empregados, incidindo contribuição previdenciária sobre o valor total a eles pago, devido ou creditado em decorrência dos serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado Piauí, observados os limites legais.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEGURADO EMPREGADO.

A autoridade fiscal, ao aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, e ao observar o princípio da primazia da realidade, tem autonomia para, nº cumprimento de seu dever funcional, reconhecer a condição de segurado empregado para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

MULTA.

A multa deve ser aplicada conforme os atos normativos que disciplinam a matéria.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de realização de diligência que seja considerado desnecessário à elucidação da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, em 07/02/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 3146) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 3136/3145), em 08/03/2017 (carimbo), assim sumariado:

- a) Síntese da Decisão e da Reforma do Acórdão;
- b) Cerceamento de defesa – ausência das informações necessárias à impugnação;
- c) Cerceamento de defesa – exiguidade de prazo para Impugnação;
- d) Da ausência de documentos que deveriam instruir a via do notificado;
- e) Da forma de pagamento aos juízes leigos e conciliadores;
- f) Da existência de juízes leigos e conciliadores sujeitos à regime próprio de previdência estadual e do enquadramento pelo ordenamento jurídico estadual;
- g) Da elevada multa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Portanto, não conheço dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária de 75%.

2. Preliminares de Nulidade

O recorrente apresenta três tópicos nos quais argumenta que os lançamentos e o Acórdão seriam nulos, por cerceamento do direito de defesa. Os argumentos podem ser assim sintetizados:

- a) **Cerceamento de defesa: ausência de informações necessárias à impugnação** | O recorrente alega que teria ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa, com cerceamento do seu direito de defesa, pois não constou do Autos de Infração a **íntegra da fiscalização e de seus termos**, que possuem conteúdo de informações úteis à defesa, tendo dificultado a elaboração da defesa, razão pela qual devem ser anulados.
- b) **Cerceamento de defesa: exiguidade de prazo para impugnação** | O recorrente alega que o prazo de 30 dias para apresentação de Impugnação seria irrisório e que, tendo em vista o interesse da Fazenda Pública, tal prazo deveria ser estendido. Sustenta que os prazos de processos administrativos não são tão rígidos como os judiciais podendo ser dilatados, e ainda que o prazo tão exíguo levaria a ofensa ao direito à ampla defesa, devendo o acórdão ser reformado para reconhecer a nulidade.
- c) **Ausência de documentos que deveriam instruir a via do notificado** | Afirma que não teria recebido todos os documentos anexados aos Autos de Infração em sua via, o que inviabilizaria o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que teria ocorrido desrespeito ao previsto no art. 9º, caput, do Decreto nº.

70.235/72 e art. 2º, VIII, da Lei nº. 9.784/99, de modo que devem ser reconhecidas a nulidade do acórdão e das autuações.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão de piso analisou os argumentos apresentados em sede de Impugnação que foram reiterados em sede de Recurso Voluntário. Ao analisar os argumentos de falta de informações e documentos e o cerceamento do direito de defesa, a decisão de piso evidenciou o correto procedimento fiscal, destacando que foram encaminhados cópias dos arquivos digitais com todos os documentos, e mesmo que não tivesse sido encaminhada cópia dos documentos, o sujeito passivo poderia ter solicitado vista ou cópia integral dos autos do processo administrativo:

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o lançamento efetuado pelo fisco está amparado nos documentos anexados ao processo (Anexos 1 a 9 – fls. 61 s 3085) e **pode-se constatar nas folhas 58/60 que o contribuinte foi cientificado pessoalmente da autuação, ocasião em que recebeu cópia dos arquivos digitais de todos os documentos e anexos que compõem os autos de infração, conforme relação constante na folha 59.** Cabe lembrar ainda que ao contribuinte está facultada a vista do processo, concedida a partir de requerimento encaminhado à RFB, assim como obter cópia de seu inteiro teor, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.250, de 1995. Não consta do processo qualquer tentativa neste sentido.

Como se vê, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Consta-se que os Autos de Infração combatidos foram prolatados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

Acrescenta-se ainda, por oportuno, que nos termos do Art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, o litígio se instaura com a apresentação da impugnação, quando então ao contribuinte está facultado o pleno exercício do seu direito de defesa, apresentando as suas razões de discordância, assim como as provas que possuir no intuito de comprovar suas alegações.

Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo impugnante não tem razão de ser.

Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITA-SE a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

No que diz respeito ao prazo para apresentação de Impugnação, a decisão também foi precisa ao indicar que o prazo para apresentação da Impugnação está previsto no Decreto nº. 70.235/72, que não traz a possibilidade de dilação dos prazos administrativos, de modo que, não há como se admitir um tratamento diferenciado ou vantajoso ao TJPI:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante reclama da exiguidade do prazo de 30 dias para a apresentação de sua defesa, mormente por se tratar de autuação contra o Poder Judiciário.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(destaquei)

Sendo assim, por ser o referido prazo previsto na legislação pertinente, não pode ser dilatado.

O lançamento tributário nos termos do art. 142¹ do CTN, como ato administrativo decorrente de uma atividade vinculada da administração fiscal, deve se pautar pela estrita observância da legislação de regência, e tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, bem como demonstrar o cálculo do montante de tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade quando cabível.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 também apresentam os requisitos necessários do Auto de Infração. *Verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A nulidade do lançamento, por sua vez, deverá ser reconhecida quando for verificada a inobservância da legislação ou a falta de qualquer dos requisitos constitutivos, pois, estes vícios levam ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, encontram-se presentes todos os requisitos formais para a regularidade dos Autos de Infração, e também do Acórdão proferido pela DRJ.

Destaco, por ser pertinente à matéria aqui tratada, trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, relator do Acórdão n.º 9202-011.011, julgado na sessão de 24/08/2023, que esclarece sobre a natureza inquisitorial da fiscalização e a instauração do processo administrativo com a Impugnação, ressaltando o texto da Súmula CARF nº. 162. Vale a leitura:

Quanto às alegações de nulidade pelo fato de não ter tido ciência da Intimação expedida pela fiscalização, para efeito de apresentação de documentos, cabe os esclarecimentos que se seguem. Conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, sendo que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo após a instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se cogitando de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal,

por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. **A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador.** Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, **antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que a pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.**

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.” Dessa forma a Notificação se efetuou com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. **Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional.** (grifos acrescidos)

Não há como se admitir que ocorreu cerceamento do direito de defesa sendo que o recorrente apresentou defesa embasada, mostrando-se conhecedor das causas que levaram à infração e defendendo-se contra o entendimento da fiscalização. Dessa forma, não há dúvidas de que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos.

Como bem ressaltado pela decisão de piso, todos os requisitos formais dos lançamentos encontram-se devidamente respeitados, não tendo se verificado as causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade.

3. Mérito

3.1. Da vinculação dos juízes leigos e conciliadores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Os Autos de Infração se fundamentam, conforme Relatório Fiscal, no argumento de que os juízes leigos e conciliadores estariam submetidos ao RGPS por receberem remuneração pelos serviços prestados na função desempenhada junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, conforme Lei Complementar do Estado do Piauí n. 174/2011, que, alterou a Organização Judiciária do Estado do Piauí e o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extinguiu cargos em comissão de juízes leigos e conciliadores, determinando que estes passariam a ser **particulares que colaboram**

com o judiciário na condição de auxiliares da Justiça, sem vínculo empregatício ou estatutário.

Nos termos do art. 10-B:

Art. 10-B. Os Juízes Leigos e os Conciliadores são particulares que colaboram com o Judiciário na condição de auxiliares da Justiça, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício ou estatutário, sendo credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por, no máximo, dois períodos.

A referida lei também explicita a remuneração dos Juízes Leigos e Conciliadores:

Art. 10-G. Os Juízes Leigos e Conciliadores de entrância final receberão a remuneração mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e os de entrância intermediária, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O pagamento de remuneração estabelece o vínculo entre os juízes leigos e conciliadores e a previdência social, cuja filiação é obrigatória a partir do exercício da atividade remunerada, independentemente da existência de cargo e de sua vinculação a um estatuto ou à CLT, nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do **regime geral**, de caráter contributivo e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998). (grifos acrescidos)

Considerando que os juízes leigos e conciliadores são particulares, não submetidos a concurso público, não compõem o quadro dos servidores do Estado do Piauí, de modo que, não podem se filiar ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, e não são regidos pela CLT, por não serem empregados públicos.

O Relatório Fiscal também explicita que os Juízes Leigos e Conciliadores cumpriam os requisitos para serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social conforme art. 12. Inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, são eles: prestação de serviço à empresa, não eventualidade, subordinação e remuneração. A decisão de piso corroborou os fundamentos e manteve a os lançamentos, destacando que o recorrente não questionou a presença dos requisitos dos caracterizadores dos Juízes Leigos e Conciliadores como segurados empregados:

Portanto, presente de forma clara e incontestável o **requisito da remuneração** para o enquadramento dos Juízes Leigos e Conciliadores no art. 12, inciso I, "a", da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 9º, inciso I, "a" do Decreto n.º 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social, **como segurados obrigatórios, na qualidade de segurados empregados.**

Destaca-se que quanto aos demais requisitos caracterizadores do enquadramento dos juízes leigos e conciliadores na qualidade de segurados empregados, amplamente descritos e comprovados no relatório fiscal, **não foram objeto de contestação na impugnação sob análise.** Sobre esses requisitos temos que o art. 12, inciso I, “a” da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Com relação à prestação de serviço de natureza urbana ou rural à empresa, assim dispõe o art. 12, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social, in verbis:

Art.12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (destaquei)

O requisito da não eventualidade na prestação dos serviços restou demonstrado pela forma de contratação dos Juízes Leigos e Conciliadores, vez que são submetidos a processo seletivo público para prestação de serviços contínuos, com prazo de duração de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação por no máximo mais dois períodos.

No tocante a subordinação, a Resolução n.º 174 do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre a atividade do Juiz Leigo no Sistema de Juizados Especiais dos Estados e Distrito Federal, cristaliza em diversos artigos o poder hierárquico, diretivo, de controle e de avaliação permanente a que são submetidos os Juízes Leigos e Conciliadores, senão vejamos:

Art. 5º Os juízes leigos ficam sujeitos ao Código de Ética constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º Compete ao juiz togado e à Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais a responsabilidade disciplinar e de avaliação dos juízes leigos, entendidas como meio para verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. O juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado.

Art. 10. Ao magistrado da unidade incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho de juízes leigos, devendo estar presente na unidade do Juizado Especial durante a realização das audiências.

Observemos também alguns artigos do Código de Ética dos Juízes Leigos constantes do Anexo II da Resolução n.º 174 de 12.04.2013 Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética de Juízes Leigos, nos seguintes termos.

Art. 3º São deveres dos juízes leigos, sem prejuízo daqueles estabelecidos pelo respectivo Tribunal:

IV - respeitar o horário marcado para o início das sessões de conciliação e das audiências de instrução;

XII - subordinar-se às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado;

Aqui oportuno destacar que o enquadramento dos Juízes Leigos e Conciliadores como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados empregados, não tem o condão de estabelecer o vínculo empregatício de que trata a Consolidação das Leis Trabalhistas, mas tão somente de realizar o enquadramento destes prestadores de serviço para a percepção do direito social insculpido na Magna Carta de 1988, qual seja, o direito à previdência social.

O recorrente, por sua vez, argumenta que os juízes leigos e conciliadores colaboram com o poder público e que os seus pagamentos não têm natureza de remuneração e sim de indenização. Ressalta ainda que os juízes *não fazem jus a 13º salário, não têm direito a férias, e não recolhem aos cofres públicos estaduais nenhuma quantia a título de contribuição previdenciária.*

Afirma, ainda, que os juízes leigos e conciliadores não são servidores, não possuem relação empregatícia, e que, apesar de o art. 10-G da Lei Estadual nº. 4.838/96 se referir ao pagamento de remuneração a tais juízes, que o pagamento teria caráter indenizatório, pois os juízes não teriam vínculo empregatício com os tribunais e que as despesas com o pagamento das indenizações e a criação de tais cargos não estaria condicionada à observância do art. 169 da CF/88.

Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente há que se destacar que a remuneração paga aos Juízes Leigos e Conciliadores não pode ser considerada como verba indenizatória, como defende o recorrente. Além da lei estadual fazer expressamente a previsão da remuneração mensal dos juízes Leigos e Conciliadores, como bem destacou o Relatório Fiscal, o recorrente ainda promoveu a retenção do Imposto de Renda devido em razão do pagamento de tais remunerações, o que evidencia que o recorrente somente teria adotado o caráter indenizatório em relação às contribuições previdenciárias. A natureza remuneratória dos valores pagos pelo TJPI em retribuição ao trabalho prestado pelos Juízes Leigos e Conciliadores é indiscutível, assim como entendeu a decisão de piso:

A Lei n. 8.212 de 1991 em seu artigo 28 dispõe que consiste em salário de contribuição, tanto para segurado empregado, ou trabalhador avulso:

“à remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Portanto, presente de forma clara e incontestável o requisito da remuneração para o enquadramento dos Juízes Leigos e Conciliadores no art. 12, inciso I, "a", da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 9º, inciso I, "a" do Decreto n.º 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social, como segurados obrigatórios, na qualidade de segurados empregados. (grifos acrescentados)

No que diz respeito ao enquadramento dos segurados empregados temporários, como os juízes leigos e de conciliação, como vinculados ao RGPS, constata-se que a matéria não é nova no âmbito do CARF, que já analisou diversos autos de infração lavrados após a Emenda Constitucional nº. 20/1998, entendendo que tais segurados estariam amparados ao RGPS em razão da lógica estabelecida no art. 19 do ADCT da CF/88.

Os Acórdãos abaixo listados ilustram bem o tema:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

(Acórdão nº. 2002-008.942, Conselheiro Relator Henrique Perlatto Moura, sessão de 16/10/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/1984. TEMPORÁRIOS. SEGURADOS EMPREGADOS.

Os servidores admitidos sob o amparo do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.674, de 1984, são enquadrados no Regime Geral da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal.

(Acórdão nº. 2401-011.575, Conselheiro Relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, sessão de 05/03/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, **os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.** Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

SERVIDOR ABRANGIDO POR REGIME ESTATUTÁRIO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 29/10/2004, os servidores abrangidos por regime estatutário, não estabilizados no termos do art. 19 da ADCT poderiam se vincular a Regime Próprio de Previdência Social.

(Acórdão nº. 2202-004.130, Conselheira Relatora Rosy Adriane da Silva Dias, sessão de 12/09/2017.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

(Acórdão nº. 2401-004.878, Conselheira Relatora Andréa Viana Arrais Egypto, sessão de 06/06/2017) (grifos acrescidos)

Os servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 poderiam ser amparados por RPPS e, nessa hipótese, não seriam filiados ao RGPS em relação a essa atividade. É o que se infere da IN RFB nº 971/2009:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XVII - o servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;

Os Acórdãos trazem quadro para melhor visualização da regra:

- aplica-se o RPPS aos servidores que atendem às seguintes condições:

Natureza	Condição
Estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT	SE submetidos a regime estatutário
Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo	SE natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é permanente E submetidos a regime estatutário
Admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988	SE nomeados para cargo de provimento efetivo.

- Aplica-se o RGPS aos seguintes servidores:

Natureza	Condição
Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo	SE natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária.

No caso concreto, como destacado pelo Relatório Fiscal e pela decisão de piso, os Juízes Leigos e Conciliadores não estavam amparados pelo RPPS e recebiam remuneração, de modo que restou evidenciada a sua filiação ao RGPS e devidas as contribuições previdenciárias lançadas.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer o argumento de que a multa de ofício seria confiscatória, e na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO